

Processo : 0830414-57.2025.8.19.0004 (2026.700.537594-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
ADVOGADO : PROCURADOR DO ESTADO
RECORRIDO : ANA CARMEM PONTES DE AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO : AMANDA VIEIRA DA SILVA SANTOS
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 10/08/2026 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença.

O recorrente é a autarquia responsável por realizar, fiscalizar e controlar o processo de suspensão de condutores, assim como vistoriar, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos. Por conseguinte, tem atribuição para registrar e cancelar infrações de trânsito, apontar anotações e excluí-las do prontuário dos motoristas, e ainda, monitorar a situação cadastral dos veículos (nesse sentido: 0004263-02.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 29/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Quanto à legitimidade para anulação das multas, o Município de São Gonçalo já informou nos autos (id. 283511626) que ofício encaminhou à Secretaria Municipal de Transportes para o cumprimento da obrigação de fazer. Ainda que assim não o fosse, entende-se pela possibilidade de o DETRAN-RJ anular multas indevidas que constem do seu cadastro, ainda que não as tenha aplicado, quando na esfera de sua competência e dentro de sua circunscrição (art. 22, do CTB). Nesse sentido: 0802210-28.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 15/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).

Cita-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 0029250-20.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 03/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); 0003180-56.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 06/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0800344-88.2022.8.19.0060 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; e 0001964-93.2020.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Ademais, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que houve a clonagem da placa do veículo, estando correta a sentença quando reconhece tal fato. A parte autora comprovou que não reside no Estado do Rio de Janeiro, bem como que seu veículo está registrado no Estado do Ceará. Demonstra ter registrado Boletim de Ocorrência, como também informa número de protocolo junto à ouvidoria do Município de São Gonçalo (id. 233009212, pág. 05).

Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção legal. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 27/08/2026 20:55



Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.?

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator

